

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

VALTER MOURA DO CARMO

ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA MATOS

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Ana Carolina Barbosa Pereira Matos; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-859-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

Nos coube coordenar o Grupo de Trabalho "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", que contou com participantes que contribuíram com trabalhos que refletem a contemporaneidade e complexidade dos seguintes temas:

1. A Ineficácia da Cooperação Internacional na Garantia dos Direitos Humanos Acerca da Pessoa Refugiada.

O texto aborda a ineficácia do multilateralismo na cooperação internacional diante da crise entre Rússia e Ucrânia, evidenciando a violação dos direitos humanos, especialmente dos refugiados.

2. A Influência do Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos na Relativização do Conceito de Soberania Absoluta.

O trabalho busca analisar como o processo de Internacionalização dos Direitos Humanos influencia a relativização da Soberania Absoluta. A pesquisa se baseia em uma compilação doutrinária, conceituando elementos como Soberania, Estado e Direitos Humanos.

3. A Justiça de Transição e os Obstáculos em Comum entre Brasil, Argentina e Chile nos Enfrentamentos das Impunidades Penal e Política.

Durante a segunda metade do século XX, os países do Cone Sul, como Brasil, Argentina e Chile, enfrentaram desafios para restabelecer a democracia após regimes de exceção. O

artigo examina a persistência de impunidades para agentes públicos envolvidos em violações de direitos humanos, mesmo após a dissolução dos regimes autoritários. O estudo compara as abordagens desses países, destacando a superação das leis de anistia.

4. As Intolerâncias e Suas Repercussões.

O trabalho investiga as diversas formas de intolerância na sociedade contemporânea, contrapondo-as ao princípio constitucional do pluralismo político e à busca por uma sociedade justa e igualitária no Brasil. Examina a intolerância em relação a mulheres, pessoas com deficiência, questões raciais e indivíduos LGBTQIAPN+. Utilizando revisão de literatura e método hipotético-dedutivo, a pesquisa aborda jurisprudência recente, destacando a evolução da sociedade brasileira nesses temas.

5. As Repercussões Trabalhistas sobre a Lei nº 13.467 de 2017 em Relação às Normas Internacionais de Direitos Humanos.

O artigo científico busca evidenciar os impactos negativos da Lei Ordinária Brasileira nº 13.467 de 2017 nos conceitos e princípios jurídicos laborais, questionando em que medida as disposições da legislação contradizem normas internacionais assumidas pelo Brasil. Destaca a crítica do Ministro do Trabalho do Uruguai, Ernesto Murro, e investiga como a lei afeta os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito e os princípios internacionais, violando normas do Mercosul, da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas, relacionadas aos Direitos Humanos.

6. Cidades Inteligentes e Desigualdade Social: Desafios da Declaração de Quito sobre Cidades e Assentamentos Humanos Sustentáveis para Todos.

O artigo analisa a Declaração de Quito, também conhecida como Habitat III, de 2016, focando no desenvolvimento urbano sustentável, inclusão social e redução da pobreza. Aborda a necessidade de criar cidades inteligentes impulsionadas pela tecnologia da informação para promover o desenvolvimento humano e reduzir desigualdades sociais. Baseado na Agenda 2030 da ONU, especialmente no Objetivo 11, o estudo hipotetiza que a integração de urbanização e tecnologia pode reduzir a exclusão socioeconômica e a segregação espacial.

7. Consulta Prévia, Livre e Informada da Convenção Nº 169 da OIT: Análise do Cenário no STF.

O trabalho investiga as decisões do STF entre 2019 e 2022 fundamentadas no direito à consulta livre, prévia e informada da Convenção nº 169 da OIT. Utilizando metodologia qualitativa e quantitativa, exploratória e descritiva, com pesquisa bibliográfica e jurimetria documental, foram selecionadas 12 decisões, destacando problemáticas ambientais, licenciamento ambiental, impactos em comunidades indígenas e políticas públicas, especialmente relacionadas à saúde e destinação de recursos. O estudo respalda a importância do direito à consulta, enfatizando sua efetivação concreta.

8. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Democratização da Empresa: Uma Comparação entre a Legislação Europeia e Brasileira.

O artigo busca contribuir para o direito internacional dos direitos humanos, focando nas relações de trabalho e na participação dos trabalhadores como ponto central. Explora a efetivação dos direitos trabalhistas por meio da participação dos trabalhadores na empresa, considerando essa participação como um direito humano. Compara a legislação europeia com as prescrições brasileiras, analisando a coerência das normas brasileiras com os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos.

9. Espírito (Des)Construtivo: A Participação do Brasil no Financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O estudo verifica se o Brasil, como defensor dos direitos humanos, tem alocado recursos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no contexto internacional. Utilizando uma abordagem descritiva e exploratória com análise quali-quantitativa do relatório de financiamento da CIDH de 2006 a 2021, o estudo baseia-se na perspectiva de Fachin sobre a importância da interação entre diferentes planos de proteção para a realização dos direitos humanos.

10. Estupro como Forma de Tortura: Reconstrução Moral através da Dor e a Análise Jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a perspectiva do filósofo Jay M. Bernstein, que argumenta que o estupro é uma forma de tortura, causando um desamparo existencial na vítima. Analisa a evolução da abolição da tortura, destacando a importância do trabalho de Cesare Beccaria. Sob um olhar filosófico moderno, examina como a dor da vítima pode reconstruir a moral e proíbe a tortura como um arquétipo. Utilizando três casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o estudo testa a tese de Bernstein, questionando se a classificação do estupro como tortura tem relevância jurídica para combater a violência de gênero.

11. Jus Cogens Regional? Desenvolvimento do Bloco Convencional sobre a Memória e a Verdade perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a possibilidade de criação do Jus Cogens regional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, focando no desenvolvimento do bloco convencional sobre o direito à Memória e à Verdade. Utilizando uma metodologia dogmática-instrumental com base em doutrina, tratados e precedentes da Corte IDH, examina se a corte pode elaborar o Jus Cogens regional.

12. Novo Controle de Convencionalidade no Brasil: Estudos de Caso da Migração do Dualismo ao Monismo na Promoção dos Direitos Humanos pela Via Judicial no Brasil.

O artigo analisa os fundamentos teóricos e práticos que levaram à Recomendação CNMP n° 96, de 28 de fevereiro de 2023, focando na exigibilidade do reconhecimento direto de tratados internacionais de direitos humanos e no controle de convencionalidade no Brasil. A recomendação destaca-se ao permitir que o Ministério Público, inovadoramente, participe ativamente desse controle, rompendo com a exclusividade do Judiciário. A hipótese do trabalho sugere que essa atitude coloca o Ministério Público em uma posição de destaque e liderança na introdução do controle de convencionalidade e transformação do sistema dualista brasileiro.

13. O Processo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU e o Relatório do Brasil no Quarto Ciclo (2022).

O artigo discorre sobre a participação do Estado brasileiro no quarto ciclo da Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU, iniciado em 2022, para identificar a tendência do Brasil em relação ao cumprimento das recomendações da ONU. Dividido em três seções, descreve os mecanismos da revisão periódica, revisa o relatório da "troika" para identificar as áreas mais destacadas nas recomendações dos Estados-membros e avalia o quadro normativo e de adesão a tratados internacionais nessas áreas.

14. O Sistema Internacional Protetivo da Cidadania e a Necessidade de um Novo Pacto.

O estudo analisa normas e precedentes relevantes sobre a cidadania formal, propondo soluções para aprimorar a compreensão do tema. Diante dos avanços de enclaves autocráticos que buscam subjugar através da supressão da nacionalidade, argumenta que a discussão sobre um novo arcabouço internacional para o direito humano à cidadania não pode mais ser postergada. Aponta que os instrumentos normativos atuais, como a Convenção sobre

Redução da Apatridia (1961) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), não são mais tão eficazes, defendendo a urgência de um novo instrumento internacional para abordar os desafios emergentes em relação ao direito à cidadania formal.

15. Smart Cities e Direitos Humanos: Acesso à Justiça e Solução Inteligente de Litígios.

A pesquisa analisa direitos humanos, acesso à justiça e solução alternativa de conflitos na perspectiva de cidades inteligentes, com foco nas dificuldades de implementação relacionadas ao letramento digital. As hipóteses destacam desigualdade social, acesso à informação e tecnologias de informação e comunicação como desafios. A fundamentação baseia-se na ideia de cidades sustentáveis, abordando temas como consumo consciente, mobilidade urbana, saneamento básico, proteção ambiental e desenvolvimento institucional.

Agradecemos aos autores, ao CONPEDI, à Unichristus e a todos os envolvidos que proporcionaram ricos debates e a publicação desses Anais.

Expressamos nossa expectativa de que esses artigos não apenas sirvam como fonte de inspiração para pesquisas futuras, mas também estimulem diálogos significativos sobre os desafios prementes que enfrentamos.

Profa Dra Ana Carolina Barbosa Pereira Matos - UNICHRISTUS

Profa Dra Alessandra Vanessa Teixeira - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

**JUS COGENS REGIONAL? DESENVOLVIMENTO DO BLOCO CONVENCIONAL
SOBRE A MEMÓRIA E A VERDADE PERANTE A CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS**

**REGIONAL JUS COGENS? DEVELOPMENT OF THE CONVENTIONAL BLOCK
ON MEMORY AND TRUTH BEFORE THE INTER-AMERICAN COURT OF
HUMAN RIGHTS**

Andre Pires Gontijo ¹

Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira ²

Resumo

Artigo sobre a possibilidade de criação do jus cogens regional perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por meio do desenvolvimento do bloco convencional sobre o direito à Memória e à Verdade. Mediante metodologia dogmática-instrumental, com o uso de doutrina, tratados, precedentes da Corte IDH e de outras Cortes Internacionais, como objetivos, buscou-se examinar se a Corte IDH pode elaborar o jus cogens regional; em seguida, pretende-se analisar a natureza e a extensão da norma de jus cogens pela Corte IDH; o próximo passo é verificar o uso da norma de jus cogens para a construção do Direito à Memória e à Verdade e, ao testar a hipótese, reconhecer o bloco convencional referente ao tema. Como hipótese, a Corte IDH se vale do bloco convencional para “moldar” seu entendimento sobre determinado tema. O seu “discurso” para compensar o déficit de proteção jurídica nos sistemas constitucionais dos Estados caminha no sentido de considerar o tema como uma norma imperativa de direito internacional, ora como jus cogens regional, ora como jus cogens no plano internacional. Como resultado, verificou-se que a construção do jus cogens regional é “uma tendência”; porém, nesta pesquisa, conclui-se pela impossibilidade de sua definitividade, diante da controvérsia acerca da necessidade de aceitação, por todos os Estados, da ideia de norma imperativa do direito internacional.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito internacional, Corte interamericana de direitos humanos, Bloco convencional do direito à memória e à verdade, Jus cogens regional

Abstract/Resumen/Résumé

Essay about the possibility of creating regional jus cogens before the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), through the development of the conventional block on the right to Memory and Truth. Through a dogmatic-instrumental methodology, using doctrine, treaties, precedents from the IACHR and other International Courts, as objectives, we sought to

¹ Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB. Professor Titular do CEUB. Professor do Centro Universitário UNIEURO

² Pós-Doutorando em Educação pela UFPE, com bolsa de pesquisa CETALC. Doutor em Direito pela UFRGS. Professor do Centro Universitário UNIEURO. Bolsista de produtividade da Estácio Brasília-DF

examine whether the IACHR can elaborate regional jus cogens; next, we intend to analyze the nature and extent of the jus cogens rule by the IACHR; the next step is to verify the use of the jus cogens norm for the construction of the right to Memory and Truth and, when testing the hypothesis, recognize the conventional block relating to the topic. As a hypothesis, the IACHR uses the conventional block to “shape” its understanding of a given topic. His “speech” to compensate for the deficit of legal protection in the constitutional systems of States moves towards considering the issue as an imperative norm of international law, sometimes as regional jus cogens, sometimes as jus cogens at the international level. As a result, it was found that the construction of regional jus cogens is "a trend"; however, in this research, it is concluded that its definitiveness is impossible, given the controversy surrounding the need for acceptance, by all States, of the idea of a mandatory norm of international law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, International law, Inter-american court of human rights, Conventional block on the right to memory and truth, Regional jus cogens

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

O Direito à Verdade e à Memória apresenta-se dotado de inúmeros significados e alcança diversos conteúdos essenciais em seu núcleo. Não existe dispositivo específico no corpo da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) que o defina. A sua existência é oriunda da interpretação realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre determinados artigos da CADH. Dentre estes artigos, destacam-se: (i) direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º); (ii) direito à vida (artigo 4º); (iii) direito à integridade pessoal (artigo 5º); (iv) direito à liberdade pessoal (artigo 7º); (v) direito às garantias judiciais (artigo 8º); (vi) direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13); e (vii) direito à proteção judicial (artigo 25).

Estes direitos são interpretados com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos (artigo 1º, item 1) e com o dever de adotar as disposições de direito interno (artigo 2º), todos previstos na CADH.

O Direito à Verdade e à Memória ganhou notoriedade no contexto de violações como o desaparecimento forçado de pessoas e de execuções extrajudiciais, promovidas em diferentes Estados da América Latina. Referido Direito apresenta-se como oportunidade para que os Estados revelem a verdade à sociedade, além de providenciarem a investigação, o processamento e eventual punição dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos cometidas às vítimas.

Para a discussão sobre a Verdade e a Memória, além dos direitos humanos acima epigrafados, outras proteções jurídicas compõem o conteúdo essencial, como o combate à tortura e ao tratamento humano degradante, a proibição de edição de leis de anistia e o desaparecimento forçado de pessoas.

Historicamente, o alinhamento do Direito à Verdade e à Memória teve início com a discussão referente ao desaparecimento forçado de pessoas. Com o Caso Velásquez Rodríguez¹, o conceito delineado pela Corte IDH tem sido precursor na conscientização da gravidade e do caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas. Para a Corte IDH, o desaparecimento forçado

¹ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29/07/1988. Série C n. 4, § 155: “La desaparición forzada de seres humanos constituye una violación múltiple y continuada de numerosos derechos reconocidos en la Convención y que los Estados Partes están obligados a respetar y garantizar. El secuestro de la persona es un caso de privación arbitraria de libertad que conculca, además, el derecho del detenido a ser llevado sin demora ante un juez y a interponer los recursos adecuados para controlar la legalidad de su arresto, que infringe el artículo 7 de la Convención que reconoce el derecho a la libertad personal”.

vulnera inúmeros direitos protegidos pela Convenção. Esta situação coloca a vítima completamente indefesa, o que possibilita ofensas conexas, apresentando-se de maneira grave quando forma parte de um padrão sistemático ou prática tolerada pelo Estado.

Em seguida, com o intuito de criar um conjunto interpretativo e normativo de precedentes – o que se pode denominar de bloco constitucional ou bloco convencional (Gontijo, 2016; Góngora Mera, 2011) –, a Corte IDH associou o desaparecimento forçado de pessoas com o direito de acesso à justiça, o qual ela vem construindo em sua jurisprudência. No pensamento da Corte IDH, este direito impõe que as autoridades nacionais devem investigar o desaparecimento forçado de ofício. Isto é, para a Corte IDH, o direito à justiça consiste na obrigação do Estado de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos.

Sobre este aspecto, a obrigação de investigar é importante para a “efetivação do direito à memória e à verdade na busca pela superação as barbáries passadas, de modo a contribuir para a sua não repetição e, conseqüentemente, para o reforço das bases democráticas que sustentam o país” (Bragato; Coutinho, 2012).

Nesse aspecto, a Verdade e a Memória possuem uma dimensão reflexiva, sobretudo em virtude da ofensa à integridade pessoal dos familiares, haja vista a tortura cometida decorrente da ausência de informação sobre o desaparecimento das vítimas.

Por essa razão, a presente pesquisa propõe a seguinte problemática: **o Direito à Verdade e à Memória pode ser reconhecido como uma norma de *jus cogens* no contexto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH)?**

Como hipótese de pesquisa, a Corte IDH se vale do bloco convencional para “moldar” seu entendimento sobre determinado tema. Assim, o seu “discurso” para compensar o *déficit* de proteção jurídica nos sistemas constitucionais dos Estados caminha no sentido de considerar o tema como uma norma imperativa de direito internacional, ora como *jus cogens* regional, ora como *jus cogens* no plano internacional.

Para defender e corroborar esta hipótese, a pesquisa se vale da metodologia dogmática-instrumental, com o uso de doutrina, textos legislativos e tratados, bem como precedentes da Corte IDH e de outras Cortes Internacionais. Como objetivos, busca-se examinar se a Corte IDH pode elaborar o *jus cogens* a nível regional; em seguida, pretende-se analisar a natureza e a extensão da norma de *jus cogens* pela Corte IDH; o próximo passo é verificar o uso da norma de *jus cogens* para a construção do Direito à

Memória e à Verdade e, ao testar a hipótese, reconhecer o bloco convencional referente ao tema.

A justificativa teórica da pesquisa está em comparar diferentes referenciais teóricos, com linhas de pensamento diversas, na construção de um conceito considerado valioso e utilizado por todos os atores do direito internacional. Por essa razão, aparecem como referenciais teóricos autores de linhas diferentes (Cançado Trindade, 2003; Galindo, 2002; Góngora Mera, 2011; Gontijo, 2016; Kolb, 2015; Koskenniemi, 2005; Peters, 2006; Rezek, 2014; Varella, 2013b; Wet; Vidmar, 2012), os quais buscam, em uma perspectiva dialética, alcançar a possível definição da norma de *jus cogens* no plano regional. Por essa razão, é importante compreender como a Corte IDH define a ideia de *jus cogens* no âmbito de seus julgamentos.

2 APONTAMENTOS SOBRE A IDEIA DE *JUS COGENS* NO ÂMBITO DA CORTE IDH

A norma de *jus cogens* apresenta-se como um compromisso a ser firmado pelos Estados e que acomoda as perspectivas descendente e ascendente do direito internacional dos direitos humanos (Koskenniemi, 2005, p. 324). No entanto, a definição de seu conteúdo ainda é objeto de discussão perante a comunidade internacional. Os trabalhos da Conferência de Viena defenderam que a prática dos Estados e a jurisprudência dos tribunais internacionais avançariam sobre a definição de seu conteúdo. Como a Conferência foi realizada na década de 1960, o parâmetro de tribunal internacional para a época era as cortes já existentes, em especial a CIJ. Não havia, portanto, o estabelecimento da proteção regional dos direitos humanos em nível avançado, com tribunais que realizam a expansão do argumento, como é o caso da Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Por essa razão, a dúvida objetiva consiste em saber se é possível estabelecer a ideia de *jus cogens* regional². O cotejo dos argumentos indica que não haveria espaço para o *jus cogens* regional (UN, 1969). Há a defesa expressa (Rezek, 2014; Finkelstein, 2013) de que esta modalidade não existe, sobretudo porque seria invocar o *jus cogens* fora do seu contexto original (Shelton, 2006). Outro argumento seria o enfraquecimento do instituto a nível mundial, com o fracionamento dos interesses dos Estados, além de inserir um complicador maior na conceituação do instituto (Galindo, 2002, p. 109-110).

² O instituto pressupõe a universalidade. Por essa razão, o problema não é uma corte identificar algo como *jus cogens*, mas dizer que o instituto é apenas regional. A universalidade do instituto justifica-se pelo fato de ter sido criado para não se utilizar o costume. Daí o ceticismo em relação à ideia de *jus cogens* regional.

No entanto, há autores que consideram a possibilidade de se estabelecer o *jus cogens* regional (Kolb, 2015, p.124), de modo que valores regionais³ – responsáveis pela proteção de sistemas como o europeu e o interamericano – poderiam conviver de forma não conflitante com os valores defendidos pela comunidade internacional (Gaja, 1981, p. 284). Há a expansão e o fortalecimento do direito internacional regional, o qual se utiliza de vias complexas para o seu desenvolvimento – como a adoção de costumes regionais⁴ e a realização de conferências e convenções a este nível –, mas que se submetem à compatibilidade com os costumes e as convenções reguladas pelo direito internacional geral. O *jus cogens* apresenta-se como instrumento que poderá propiciar o desenvolvimento progressivo do direito internacional (Dinh; Daillier; Pellet, 1999, p. 67-68 e 189-190), inclusive a nível regional. Porém, não é de interesse dos atores dominantes que a norma de *jus cogens* se desenvolva⁵.

A discussão em torno do *jus cogens* regional deve levar em conta as críticas do seu processo de criação. No plano do direito internacional geral, não há acordo inequívoco e nem unanimidade do que possa ser considerado como norma de *jus cogens*. Nesse aspecto, talvez o mais importante seja a identificação do mecanismo pelo qual as normas de *jus cogens* podem ser criadas, pois uma vez elaboradas, não podem ser revogadas. O artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT) estabelece dois estágios sucessivos: (i) uma proposição que se firme como norma de direito internacional geral e (ii) que esta norma seja aceita como *jus cogens* pela totalidade da comunidade internacional de Estados. Cuida-se de processo extremamente rigoroso, visto que a fixação de um nível superior de normas cogentes tem sérias implicações para comunidade jurídica internacional. Por essa razão, há a crítica à criação do *jus cogens* regional, porquanto deve-se evitar a imposição de normas imperativas a uma minoria – seja ela política ou ideológica. Caso contrário, o próprio conceito de *jus cogens* perderia seu valor em longo prazo (Shaw, 2010, p. 99).

Todavia, o fato é que a Corte IDH – por meio de sua jurisprudência – atribui a natureza de *jus cogens* a determinadas obrigações jurídicas. Em função disto, selecionou-se o Caso Gomes Lund vs. Brasil (além de outros casos relevantes) para se

³ A defesa de valores regionais é mencionada por Antonio Cassese, ao abordar o debate entre os países em desenvolvimento e os países socialistas (Cassese, 2001, p. 139).

⁴ A esse respeito, a CIJ reconheceu a possibilidade de formação do costume regional no caso Haya de la Torre (CIJ. Caso Haya de La Torre (Colômbia vs. Peru). Julgamento de 13/06/1951).

⁵ Esta opinião é de Varella (2013b, p. 321). Corroborando com ela, no sentido do *jus cogens* ser considerado um instrumento de manipulação política dos atores dominantes, destaca-se a opinião de Christenson (1987, p. 585-648).

examinar como a Corte IDH realiza esta atribuição, sobretudo no que diz respeito à construção do argumento relacionado ao Direito à Memória e à Verdade.

A discussão será voltada para a interação com os Estados da América Latina. A novidade estará em como a Corte IDH agrega valor a sua jurisprudência, elencando a sua interpretação sobre determinadas disposições da Convenção Americana a nível de normas de *jus cogens*, como o Direito à Memória e à Verdade. Assim, o debate será se ela poderá conduzir esta construção perante os Estados, com o fim de mudar a natureza da Convenção Americana a partir do que está disposto no direito internacional geral, sem, contudo, o consentimento expresso dos Estados.

2.1 A PROIBIÇÃO DE TORTURA NO CONTEXTO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE COMO NORMA DE *JUS COGENS*

O primeiro tema escolhido para ser examinado – e que se relaciona com o Direito à Memória e à Verdade – diz respeito à proibição de tortura. A proibição absoluta da tortura, em toda e qualquer circunstância⁶, inclusive no que tange à derivação para o tratamento cruel, desumano e degradante⁷ foi qualificada como norma de *jus cogens* pela Corte IDH.

Na perspectiva da Corte IDH, a tortura está proibida pelo direito internacional dos direitos humanos, de maneira absoluta e inderrogável. Esta proibição se estende, inclusive, para outras hipóteses, como: (i) situações emergenciais, como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo; (ii) outros delitos, provenientes de um contexto de estado de exceção ou de emergência constitucional, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna; e (iii) além de outros tipos de emergência ou calamidades públicas (Corte IDH. Caso *Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru*. Mérito, 2004, §§ 111-112).

Nesse sentido, a Corte IDH consolidou este posicionamento no caso *Tibi vs. Equador* (Mérito, 2004, § 143), ao contextualizar o *jus cogens* na perspectiva de um regime jurídico internacional de proibição absoluta de todas as formas de tortura, tanto física como psicológica. Este posicionamento encontra sua fundamentação na Convenção das Nações Unidas de 1984 e seu Protocolo, de 2002, na Convenção

⁶ Em posicionamento contrário, no sentido da possibilidade do manejo da tortura, ver Wet; Vidmar (2012, p. 76 e 154).

⁷ Neste sentido, é o posicionamento da Corte IDH, no caso *Cantoral Benavides vs. Peru*: “Ciertos actos que fueron calificados en el pasado como tratos inhumanos o degradantes, no como torturas, podrían ser calificados en el futuro de una manera diferente, es decir, como torturas, dado que a las crecientes exigencias de protección de los derechos y las libertades fundamentales, debe corresponder una mayor firmeza al enfrentar las infracciones a los valores básicos de las sociedades democráticas” (Corte IDH. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru*. Mérito. Sentença de 18/08/2000, § 99).

Interamericana (1985) e Europeia (1987), que compõem o conjunto de normas internacionais de proteção contra a tortura e fazem parte do parâmetro para a construção do bloco de constitucionalidade da Corte IDH (Góngora Mera, 2011, p. 178-181).

Este tipo de proteção foi inspirado na construção jurisprudencial adotada pela Corte EDH (Wet; Vidmar, 2012, p. 153-156), que desde o julgamento do caso Soering vs. Reino Unido (Mérito. Sentença de 07/07/1989, § 88), considera que a proibição da tortura se configura como expressão de um dos valores fundamentais das sociedades democráticas na contemporaneidade. Além de se inspirar em um tribunal internacional no plano regional, a Corte IDH teve influência do plano internacional geral. Esta construção é reforçada pelo julgamento do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia, que no caso A. Furundzija considerou a proibição absoluta da tortura como uma norma de caráter imperativo de *jus cogens* (TPI Ex-Iugoslávia. Caso IT-95-17/1, 1998, §§ 137-139, 144 e 160).

Note-se que a análise do uso do *jus cogens* pela Corte IDH apresenta níveis de interação e complexidade entre os argumentos. No primeiro momento, no caso Cantoral Benavides vs. Peru, ainda que a finalidade da Corte IDH tenha sido descendente quanto ao discurso de proteção dos direitos humanos, o argumento utilizado é de origem ascendente⁸, vez que o julgamento teve a influência da jurisprudência da Corte EDH em matéria de proteção contra a tortura. Além disso, em relação ao conteúdo de *jus cogens*, a comunidade internacional reconhece a proibição da prática da tortura como norma imperativa do direito internacional. Logo, a Corte IDH apenas replica neste caso o que o direito internacional geral já havia fixado sobre *jus cogens*.

No entanto, situação diversa encontra-se no caso *Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru*. Com a manutenção da perspectiva descendente, há uma inovação em relação ao tema. No caso Cantoral Benavides, a Corte IDH manteve o conceito de proibição contra a tortura aberto, como um tribunal considerado subjetivo (Koskenniemi, 2005). Esta abertura foi uma preparação para o caso *Hermanos Gómez Paquiyauri*, vez que neste caso a Corte IDH ampliou o conceito de proibição contra a tortura para outros temas, dentre os quais: (i) situações emergenciais, como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo; (ii) outros delitos, provenientes de um contexto de estado de exceção ou de emergência constitucional, comoção ou conflito interno, suspensão de

⁸ No caso *Tibi vs. Equador*, a postura ascendente da Corte IDH foi demonstrada no corpo do julgamento, uma vez que colacionou os diferentes instrumentos internacionais que previam a proibição do uso da tortura. A postura descendente está, a meu ver, em agregar estes documentos como parte de seu bloco convencional, como elemento de legitimidade para a expansão de sua interpretação.

garantias constitucionais, instabilidade política interna; e (iii) além de outros tipos de emergência ou calamidades públicas.

Esta inovação não é reconhecida pelo direito internacional geral de forma expressa. Determinados temas decorrem da interpretação de conteúdos previstos pelo direito internacional como *jus cogens*⁹. Outros temas não guardam previsão com a ordem internacional geral, mas tratam de situações que a Corte IDH observa em função dos casos contenciosos encaminhados pela CIDH. Isto suscita duas vias de interpretação. A primeira diz respeito ao fato de a Corte IDH pretender elevar as novas situações ao *status* de norma de *jus cogens* no plano internacional. A segunda refere-se à tentativa da Corte IDH de proteger determinados valores regionais (Cançado Trindade, 2005, p. 331) e coibir a atitude dos Estados da América Latina, com o fim de que não cometam mais violações deste tipo¹⁰. Na nossa opinião, a Corte IDH busca a segunda via de interpretação, na tentativa de aperfeiçoar o seu bloco convencional para a criação do *jus cogens* a nível regional¹¹.

2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO NO CONTEXTO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE COMO NORMA DE *JUS COGENS*

O segundo tema que foi objeto de enfrentamento do conteúdo da norma de *jus cogens* diz respeito ao princípio da igualdade e da não-discriminação. Este tema foi abordado pela Opinião Consultiva n. 18, emitida em 17/09/2003, sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Sem Documentos (§§ 97-101 e 110-111). Na opinião da Corte IDH, os Estados Partes têm o dever de respeitar e assegurar o conteúdo essencial dos direitos humanos à luz do princípio da igualdade e da não-discriminação. Nesses moldes, qualquer tratamento de cunho discriminatório – no que tange ao exercício de tais direitos (inclusive os direitos sociais, de caráter trabalhista) – incorrerá na responsabilidade dos Estados. Isto porque, para a Corte, referido princípio fundamental ingressou no espectro material de incidência do *jus cogens*.

⁹ As situações mencionadas pela Corte IDH relacionadas ao estado de guerra podem decorrer da interpretação expansiva sobre a proibição do agressivo uso da força e o direito de autodefesa, por exemplo. Alexidze (1981, p. 262) classifica-os em princípios da defesa da paz e da segurança das nações: “prohibition of the use or threat of use of force, peaceful solution of disputes; collective struggle against aggression in accordance with the United Nations Charter”.

¹⁰ Situação interessante diz respeito ao termo “luta contra o terrorismo”. A nível internacional, diversos atores institucionais tratam o tema relacionado ao combate do terrorismo por grupos organizados (haja vista a discussão do tópico anterior do TJUE e as Resoluções do Conselho de Segurança da ONU). No plano interamericano, o termo “luta contra o terrorismo” expande-se para a abordagem da ideia de “terrorismo de Estado”, que foi apreciada pelo caso Cantoral Benavides vs. Peru, por exemplo. Sobre este tema, a opinião crítica é abordada por em Góngora Mera (2011, p. 30-34).

¹¹ Ainda que fosse mais interessante – e mais lógico – considerar que a obrigação jurídica é norma de *jus cogens* mundial e, portanto, aplicável ao caso concreto.

Dessa forma, os Estados não podem tolerar situações discriminatórias, sobretudo em detrimento dos imigrantes, devendo garantir a manifestação do devido processo legal a qualquer pessoa, independentemente de sua qualidade de imigrante. Além do mais, devem adaptar suas políticas públicas, em especial as migratórias, em consonância com a irradiação do conteúdo material da igualdade e da não-discriminação (Cançado Trindade, 2003, p. 78)¹².

Neste segundo tema, é importante ressaltar que os princípios da igualdade e da não-discriminação são reconhecidos pela ordem internacional geral como normas de *jus cogens*¹³. Contudo, o que se verifica da abordagem realizada pela Corte IDH é que ela busca realizar a adaptação da proteção de *jus cogens* para imigrantes sem documentos. A imigração é tema polêmico no plano internacional e constitui objeto de divergência entre os Estados. Pelos critérios do artigo 53 da CVDT, ela não está contemplada com a qualificação de normas de *jus cogens*. A Corte IDH foi, portanto, um tribunal subjetivo que se utilizou de uma perspectiva descendente para adaptar um conceito de direito internacional geral a uma situação particular do plano interamericano.

Este comportamento adotado pela Corte IDH deve ser objeto de maior observação. O caráter aberto e principiológico conferido ao *jus cogens* – pela abordagem realizada nos precedentes da Corte IDH – transforma o instituto em uma categoria não fechada. Por essa razão, valores normativos são depositados pela Corte IDH sobre o *jus cogens*, a ponto de expandir sua atuação pelas disposições normativas de proteção dos direitos humanos, presentes na Convenção Americana.

3 NATUREZA E EXTENSÃO DA NORMA DE *JUS COGENS* PELA CORTE IDH

A primeira derivação desta constatação consiste na possibilidade de distinção do *jus cogens* pelo conteúdo essencial (Peters, 2006, p. 599; Wet; Vidmar, 2012, p. 98-103), em especial em demandas que colocam o conjunto de normas imperativas do direito internacional equiparado à norma com *status* supraconstitucional. Parte da doutrina considera que o *jus cogens* desempenha o papel de normas

¹² Esta construção leva à ingerência, no plano da margem nacional de apreciação, e à necessidade de efetuar uma medida compensatória no plano constitucional (Peters, 2006, p. 579–610).

¹³ Para Alexidze (1981, p. 262), duas categorias de princípios contemplariam este tema. A igualdade estaria contemplada nos “principles which establish the main sovereign rights of States and peoples: equality and self-determinations of peoples, non-interference”, enquanto a não-discriminação está prevista nos “principles establishing major demands of humanity: defending the freedom, honour and dignity of human beings regardless of their race, sex, language and creed; ban on genocide, apartheid and all other kinds of racial discrimination, prohibition of slavery, slave trade, trade in women and children, etc., prohibition of piracy, inviolability of the major economic, social, cultural, political and civil rights of individuals”.

supraconstitucionais, com o fim de lembrarem os Estados que eles vivem em uma comunidade internacional (Rezek, 2014). Há, nesse aspecto, a coerência do argumento para alcançar uma ordem objetiva no plano internacional, com a supressão de parte da autonomia dos Estados (Koskenniemi, 2005).

No entanto, a crítica sobre a postura da Corte IDH em querer se sobrepor à vontade dos Estados com este argumento da supraconstitucionalidade deve ser realizada. A Convenção Americana não teria *status* supraconstitucional por dois motivos. O primeiro, porque as constituições contemplam os direitos consagrados no texto convencional. O segundo, porque a Convenção Americana não passou pelo procedimento previsto no artigo 53 da CVDT (Rezek, 2014).

O segundo aspecto trabalhado diz respeito à extensão do *jus cogens* a outros dispositivos consagrados pela Convenção Americana. A Corte IDH estendeu a norma de *jus cogens* para o âmbito de atuação dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana. A finalidade do Tribunal Interamericano é a de caracterizar com imperatividade o acesso à justiça, entendido como plena concretização da mesma, levando o conteúdo essencial de referidos dispositivos, interpretados conjuntamente, como forma de garantir a intangibilidade de todas as garantias judiciais (Corte IDH. Caso *Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia*. Sentença de 2006, § 64).

Ao estender a qualidade de *jus cogens* para os artigos 8º e 25 da Convenção Americana, a Corte IDH permitiu que sua jurisdição obrigatória adentrasse ao âmbito de proteção do processo constitucional dos Estados. Mediante os dispositivos do artigo 1º, item 1, e 2º, do texto convencional, a finalidade deste posicionamento é permitir que o discurso descendente da Corte IDH utilize-se da natureza da norma de *jus cogens* para aplicar o seu modelo de direitos humanos no âmbito dos Estados.

A justificativa da Corte IDH está no *déficit* de proteção dos direitos humanos no plano interno dos Estados. Desse modo, ao tornar estes dispositivos normas de *jus cogens*, a Corte IDH utiliza-se de sua interpretação evolutiva para incluí-los no seu conjunto de precedentes, que podemos nominar como bloco de constitucionalidade ou bloco de convencionalidade. Neste tema, a Corte IDH não se utilizou de uma perspectiva ascendente para construir seu argumento. Comportou-se como tribunal subjetivo, colocando o conceito em aberto, na tentativa de reforçar o quadro de *jus cogens* no plano regional.

Em uma perspectiva crítica, cabe destacar que o *jus cogens* é um instituto jurídico que exige o consenso entre os Estados para a sua configuração, em um primeiro

momento. A discussão, no entanto, é qual a quantidade de Estados necessária para este reconhecimento (Alexidze, 1981, p. 257)¹⁴.

De outro lado, parte da doutrina admite que pode haver normas que adquiram caráter peremptório apenas no contexto regional (Gaja, 1981, p. 284; Kolb, 2015, p. 124). Esta proposta é pertinente com os objetivos da Corte IDH, tendo em vista a necessidade de combater graves violações de direitos humanos. Por essa razão, os temas assinalados pela Corte IDH podem ser reconhecidos como normas de *jus cogens*, haja vista que “as características peremptórias são óbvias quando se está falando de princípios inerentes à maior demanda da humanidade” (Alexidze, 1981, p. 262).

Pelo exame das situações em que a Corte IDH se utilizou do conceito da norma de *jus cogens*, observa-se que em todas elas a Corte se apresentou como tribunal subjetivo, permitindo que o conceito estivesse aberto para a utilização do discurso descendente em matéria de direitos humanos. A meu ver, no primeiro momento, a preocupação do tribunal interamericano não é em contribuir para o acervo normativo do direito internacional geral. Busca a Corte IDH – seja replicando o direito internacional geral, seja atribuindo-lhe novos usos – estabelecer a categoria de *jus cogens* a nível regional. Este cenário é preocupante, sobretudo pelo receio de se estabelecer o imperialismo (Koskenniemi, 2005, p. 479) da interpretação da Corte IDH, com o estabelecimento da inquisição dos direitos humanos (Rezek, 2014) em detrimento da proteção da pessoa humana prevista na ordem jurídica doméstica (Varella, 2013a).

Com esta perspectiva, é necessário analisar criticamente o projeto normativo proposto pela Corte IDH. A busca por legitimar o desenvolvimento jurisprudencial dos direitos humanos – seja fortalecendo o texto convencional existente, seja criando novos direitos humanos – deve seguir os parâmetros do direito internacional geral, com o fim de se evitar que o discurso dos direitos humanos se torne utópico e imperialista. Nesse sentido, é importante examinar com apontamentos críticos o principal o uso do *jus cogens* pela Corte IDH: a construção do bloco convencional sobre o tema relacionado ao Direito à Memória e à Verdade, mediante a proibição de edição de leis de anistia.

¹⁴ A mesma opinião é de Malcolm Shaw (2010, p. 99). Por outro lado, Koskenniemi (2005, p. 323-325) acredita que é necessário ter o consenso de todos os Estados.

4 O USO DO *JUS COGENS* PARA A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: DESENVOLVIMENTO DO BLOCO CONVENCIONAL COMO CRIAÇÃO NORMATIVA DA CORTE IDH?

A proibição de edição de leis de anistia pelos Estados da América Latina apresenta-se como um dos principais temas responsáveis pela formação do bloco convencional da Corte IDH referente ao Direito à Memória e à Verdade. Como a edição de leis de anistia criam uma situação de impunidade, a Corte IDH utiliza a perspectiva descendente para enquadrar o tema como parte do conceito de graves violações de direitos humanos.

Por um lado, cuida-se de argumento comunitário, cuja finalidade está em buscar a objetividade do direito internacional no plano regional e restringir a autonomia dos Estados (Koskeniemi, 2005), em especial no que tange à elaboração de leis de anistia. O projeto normativo da Corte IDH parece ser necessário neste tema, haja vista que desempenha importante atuação contra o legado de impunidade (Martin-Chenut, 2007, p. 628-640).

A Corte IDH desenvolveu algumas de suas abordagens inovadoras e de grande alcance para a proteção dos direitos humanos em sua jurisprudência sobre o tema. O dinamismo desempenhado pela Corte IDH parece ser particularmente necessário no contexto de graves violações de direitos humanos que ocorreram nos Estados latino-americanos, com instituições nacionais e sistemas democráticos frágeis (Binder, 2011, p. 1204-1205).

De outro, não há disposição expressa – no texto da Convenção Americana – que proíba a edição de leis de anistia pelos Estados. Aqui entra em cena o desenvolvimento do bloco convencional/da jurisprudência da Corte IDH. A Corte IDH se utiliza de diversos dispositivos da Convenção Americana para criar uma interpretação que proíba a edição de referidas legislações pelos Estados. Além de não existir o texto expresso na Convenção Americana, a Corte IDH almeja capitular o tema como norma de *jus cogens*, o que agregaria valor ao bloco convencional e aumentaria a proteção sobre as disposições a serem protegidas.

Como crítica, sem o discurso uniforme sobre a proteção humana, a Corte IDH corre o sério risco de sacrificar os dispositivos de direito doméstico que realizam a proteção constitucional na ordem jurídica interna. Esta restrição excessiva à autonomia dos Estados pode levar a situações de descumprimento de seus julgamentos. Isto pode

ocorrer, sobretudo, em função dos precedentes conterem uma perspectiva descendente e subjetiva dos direitos humanos, sem uma visão autocrítica, o que implicaria na consolidação da tendência imperialista e representaria a falha do projeto normativo (Koskeniemi, 2005, p. 484), relacionado ao discurso em direitos humanos adotado.

O caso *Gomes Lund vs. Brasil* apresenta um paradoxo entre os discursos de apologia e de utopia em matéria de direitos humanos. A apologia diz respeito ao esforço da Corte IDH em reunir número expressivo de argumentos ascendentes – do plano internacional, disposições convencionais regionais e julgamentos da própria Corte, da Corte EDH e dos Estados da América Latina – para justificar a consolidação do bloco convencional relacionado à proibição da edição de leis de anistia. A utopia refere-se à pretensão da Corte IDH – por meio da sua interpretação – em aplicar o bloco convencional sem ter o consentimento expresso dos Estados.

Em relação ao desenvolvimento do bloco convencional da Corte IDH, além de contemplar o conteúdo apreciado nos casos *Barrios Altos*, *Almonacid Arellano* e *La Cantuta*, o Caso *Gomes Lund* o expandiu, agregando outros temas ao bloco convencional, como o desaparecimento forçado de pessoas. A Corte aprecia o tema – a partir de uma perspectiva integral –, em função da pluralidade de condutas que, relacionadas a um único fim, violam de maneira permanente os bens jurídicos protegidos pela Convenção¹⁵.

A Corte IDH busca fundamentar o caso *Gomes Lund* a partir de uma perspectiva ascendente, demonstrando que o direito internacional retrata a questão do desaparecimento forçado. O plano internacional iniciou o debate pela busca do conceito operacional da questão na década de 1980 (ONU, 1983, §§ 130 a 132). Como destaque, o conceito continha a detenção ilegal por agentes estatais ou por grupo organizado privado atuando em nome do Estado, ou contando com seu apoio, autorização ou consentimento.

Estas discussões provavelmente subsidiaram a Corte IDH para construir o conceito de desaparecimento forçado no Caso *Velásquez Rodríguez*¹⁶. O conceito

¹⁵ Corte IDH. *Caso Radilla Pacheco vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Ob. cit., § 101: “el fenómeno de la desaparición forzada de personas requiere de un análisis sistémico y comprensivo, por lo cual este Tribunal considera adecuado reiterar el fundamento jurídico que sustenta la necesidad de una perspectiva integral de la desaparición forzada en razón de la pluralidad de conductas que, cohesionadas por un único fin, vulneran de manera permanente bienes jurídicos protegidos por la Convención”.

¹⁶ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Ob. cit., § 155: “La desaparición forzada de seres humanos constituye una violación múltiple y continuada de numerosos derechos reconocidos en la Convención y que los Estados Partes están obligados a respetar y garantizar. El secuestro de la persona es un caso de privación arbitraria de libertad que conculca, además, el derecho del detenido a

delineado pelo tribunal interamericano tem sido precursor na conscientização da gravidade e do caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas. Para a Corte, o desaparecimento forçado vulnera inúmeros direitos protegidos pela Convenção. Esta situação coloca a vítima completamente indefesa, o que possibilita ofensas conexas, apresentando-se de maneira grave quando forma parte de um padrão sistemático ou prática tolerada pelo Estado (Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros [“Guerrilha do Araguaia”] vs. Brasil*. Sentença de 2010, § 103).

Nesse aspecto, as características do conceito desenvolvido pelo caso Velásquez Rodríguez possibilitaram que a Corte IDH influenciasse a formação do direito internacional. A influência não se limitou à CADH, mas alcançou a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (artigo 2o), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (artigo 7o), bem como os grupos de trabalho organizados no âmbito da ONU (1996, § 55) e os julgamentos da Corte EDH (Caso Kurt vs. Turquia, Sentença de 1998).

Além de influenciar o direito internacional, o bloco em torno do conceito de desaparecimento forçado alcançou as cortes constitucionais da América Latina, em um processo de interação múltipla da construção do direito pela jurisprudência da Corte IDH. Como reforço do bloco de constitucionalidade interamericano, a Corte IDH considera que a proibição à prática do delito de desaparecimento forçado de pessoas – no contexto do Direito à Memória e à Verdade – alcançou o caráter de norma de *jus cogens* (Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros [“Guerrilha do Araguaia”] vs. Brasil*. Sentença de 2010, §§ 104 e 105).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: APONTAMENTOS CRÍTICOS AO MODELO UTILIZADO PELA CORTE IDH

A Corte IDH promove a citação das diferentes comissões pertencentes ao Sistema ONU, dos casos do sistema europeu e dos feitos no âmbito do TPI especial para consolidar o seu posicionamento e desenvolver o seu bloco normativo, criado para a proteção dos direitos humanos. Busca, portanto, se utilizar de uma perspectiva ascendente – com as diferentes manifestações normativas no plano internacional – para alcançar o seu objetivo descendente, que é a consolidação do bloco convencional referente à proibição de leis de anistia.

ser llevado sin demora ante un juez y a interponer los recursos adecuados para controlar la legalidad de su arresto, que infringe el artículo 7 de la Convención que reconoce el derecho a la libertad personal”.

Além de contribuir para a formação do acervo normativo internacional, a Corte IDH extrai seus argumentos do desenvolvimento do direito internacional existente. A inovação – nesta última referência – está na forma como implementa e relaciona o conteúdo material extraído com os Estados.

Nesse contexto, como inovação promovida pelo tribunal interamericano no Caso Gomes Lund, além do exame do processo de adoção pelo Estado da Lei de Anistia, neste caso específico a Corte buscou analisar o motivo determinante de referida lei. Com efeito, ao verificar que o objetivo da Lei de Anistia brasileira não era apenas um “acordo político”, mas sim deixar impunes as graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar instalado na época, a Corte fixou novo posicionamento sobre o tema.

Assim, para a Corte, a incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana – sobretudo em função da violação grave dos direitos humanos – não se apresenta apenas como uma questão formal. A partir deste caso, a Corte IDH passa a observar o aspecto material, a partir da interpretação sistemática dos artigos 8º e 25, em harmonia com as obrigações estabelecidas nos artigos 1º, item 1, e 2º da Convenção (Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros [“Guerrilha do Araguaia”] vs. Brasil*. Sentença de 2010, § 175).

A subjetividade do tribunal interamericano também alcança a problemática da norma de *jus cogens*. Ao incluir a ideia de desaparecimento forçado, a Corte IDH almeja que o combate a este delito – no contexto do Direito à Verdade e à Memória – também seja considerado norma de *jus cogens*. Na nossa opinião, por buscar o direito internacional em diferentes níveis – regional e universal – na tentativa de construir uma perspectiva ascendente, a Corte IDH não quer apenas configurar o desaparecimento forçado de pessoas como norma de *jus cogens* regional, e sim alça-lo como norma de *jus cogens* no âmbito universal.

O perigo desta construção é a ausência de consentimento expresso dos Estados (Koskenniemi, 2005, p. 323-325). Sem o cumprimento dos requisitos do artigo 53 da CVDT, esta construção da Corte IDH não pode ser elevada ao patamar de *jus cogens*. Ainda assim, o perigo da tendência imperialista subsiste, pois há a possibilidade – ainda que remota – de que os Estados reconheçam esta construção pelo costume internacional. E como assinalado, mesmo determinado Estado não participando da construção deste costume, pode ele vir a estar obrigado a participar dele por vontade dos outros Estados (Varela, 2013b, p. 132), em função da interdependência (Koskenniemi, 2005, p.

323-325) instalada no plano internacional, visto a CVDT ser considerada uma consolidação dos costumes internacionais (Brownlie, 2002, p. 9 e 515).

Não basta dizer que determinada disposição da CADH é supraconstitucional. É preciso que o conteúdo material seja superior. Esta superioridade deve observar as fontes do Direito. No plano internacional, a superioridade de uma norma sobre a norma constitucional tem que vir de forma expressa – como artigo 103 da Carta da ONU e as hipóteses de *jus cogens* – ou ser reconhecida pela via do costume internacional.

A CADH não tem expressamente caráter supranacional. Ao contrário, é estipulado que seu caráter é complementar à proteção constitucional doméstica. Além disso, não há o reconhecimento pelo costume – pela grande parte dos Estados – de que a CADH tem natureza supraconstitucional. Apenas determinados Estados (Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Peru e México, por exemplo) consideram que os direitos humanos – e aí está incluída a Convenção Americana – têm prevalência sobre as normas constitucionais domésticas (Armijo, 2003).

Logo, as disposições da CADH não se sustentam como supraconstitucionais, pois não passaram pelos requisitos do artigo 53 da CVDT e não formaram um costume regional em torno dos pontos destacados pela Corte IDH. Para ser considerada norma supranacional, portanto, é preciso que haja o consentimento expresso dos Estados.

De outro lado, ainda que hipoteticamente se considere que determinados dispositivos da CADH tenham caráter supranacional em relação às disposições constitucionais dos Estados, como resolver o critério de ponderação, se ambos os dispositivos são direitos humanos – plano regional e nacional –, ambos possuem o conteúdo material, na linha que a doutrina (Canotilho, 2003) determina terem dignidade constitucional? Como dito anteriormente, não basta apenas dizer que é supraconstitucional, é preciso examinar cada caso concreto e verificar a existência de eventual conflito entre o conteúdo material dos dispositivos em debate.

A ponderação de valores constitucionais é a técnica hermenêutica utilizada para a solução de conflitos – colisão, concorrência – do conteúdo essencial dos direitos fundamentais no seio de uma constituição (Alexy, 2008). No entanto, não há uma previsão de como resolver um aparente conflito entre uma norma supraconstitucional e uma disposição constitucional. Haveria a predisposição de se considerar a norma supraconstitucional hierarquicamente superior e, por essa razão, declarar que não há conflito. Mas para isso ocorrer, é necessário que haja o reconhecimento – pelo consentimento dos Estados – da natureza supraconstitucional de determinado

dispositivo convencional. E este reconhecimento – pela via do costume ou pela via do tratado – não existe para a maioria dos Estados integrantes da Convenção Americana.

Por fim, poderia se alegar que o artigo 26 e 27 da CVDT imporia o caráter superior – seja no campo da supralegalidade, seja no campo da supraconstitucionalidade (Mazzuoli, 2013) – das normas internacionais sobre o direito interno. Na nossa opinião, acredito que esta não é a solução. Os dispositivos não falam expressamente que há um caráter supranacional dos dispositivos internacionais. O que há – a meu ver – são critérios utilizados com base no princípio da especialidade (Rezek, 2014), os quais dependem do consentimento dos Estados para prevalecerem sobre as disposições normativas nacionais¹⁷.

Os casos em que se discute o tema anistia reúnem elementos importantes para a análise deste discurso. A adoção pelos Estados das leis de anistia criaram – na visão da Corte IDH – uma situação de impunidade, definida por sua jurisprudência pela expressão “graves violações de direitos humanos”. Há nesta definição em si uma argumentação descendente, mas que visa a objetividade do direito internacional no plano regional. Assim, foi utilizado como argumento comunitário para diminuir a autonomia dos Estados neste tema.

Os julgamentos relacionados à proibição de edição de leis de anistia pelos Estados demonstraram o fortalecimento do bloco convencional da Corte IDH. O exame demonstrou o conjunto de argumentos descendentes – referentes às graves violações de direitos humanos – com argumentos tidos como ascendentes – entre dispositivos do texto convencional e interpretações da Corte IDH. Mesmo os argumentos ascendentes continham a finalidade descendente. Dentro dessa abordagem, a jurisprudência da Corte IDH aprofundou-se em temas importantes – como o Direito à Verdade e à Memória e o desaparecimento forçado de pessoas – além de se utilizar do processo de constitucionalização em seus julgamentos, com a declaração de não produção de efeitos jurídicos das legislações nacionais que tratam de anistia. Este cenário enquadra-se na ideia de defesa exacerbada dos direitos humanos, sobretudo por ter considerado este tema como norma de *jus cogens*.

Nestes julgamentos, a Corte IDH defendeu a ideia de *jus cogens* no plano regional. Aqui, a relação do direito internacional com o direito interno ganha uma variável interessante: o direito regional. O *jus cogens* é reconhecidamente um instituto

¹⁷ O próprio artigo 27 da CVDT respeita a necessidade de se ter o consentimento dos Estados, quando seu dispositivo faz a ressalva do artigo 46.

que instiga a realização de um paralelo entre os aspectos constitucionais de uma ordem jurídica nacional com os desdobramentos da formação do direito internacional geral. Acrescentar um novo nível – o direito regional – ao *jus cogens* é uma tarefa complicada.

Como visto, o *jus cogens* é um instituto pertencente ao direito internacional geral. Leva-se tempo – e uma sequência de repetições e reconhecimentos, sobretudo pelos tribunais internacionais – para que determinada norma jurídica seja reconhecidamente válida como *jus cogens*. Nada impede que a Corte IDH declare que determinado instituto jurídico seja equiparado a uma norma de *jus cogens*. Entendemos ser mais produtivo – e lógico – que a Corte IDH equiparasse determinado dispositivo convencional como *jus cogens* já reconhecido no plano internacional – ou mesmo em fase de provável reconhecimento, sobretudo por outros tribunais internacionais.

Ao apreciar os argumentos, particularmente defendemos que – no contexto atual do direito internacional – não há a possibilidade de existir o *jus cogens* regional. Por outro lado, compreendemos também a estratégia da Corte IDH em relação ao tema. Determinados autores defendem que tecnicamente é possível se estabelecer o *jus cogens* no plano regional. Nesse contexto, determinados temas apreciados pela Corte IDH não são debatidos em outros tribunais internacionais. Nesse ponto está a dificuldade do tribunal. Se não há a ventilação do tema em outras cortes, como haverá a possibilidade de se estabelecer o *jus cogens*?

O próprio tema anistia – que contribuiu para a formação do bloco convencional – não é usualmente discutido na CIJ ou na Corte EDH. Considerá-lo como norma de *jus cogens* é vital para a consolidação do bloco convencional, pois a importância da interpretação da Corte IDH realizada sobre o tema fica comprovada, o que permite ela avançar na sua proposta de vinculação do discurso em matéria de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ALEXIDZE, Levan. *Legal nature of Jus cogens in contemporary international law*. RCADI, tomo 172, p. 219-270, 1981.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- AÑAÑOS BEDRIÑANA, Karen G. Régimen constitucional de los tratados de derechos humanos en el derecho comparado latinoamericano. *Prolegómenos. Derechos y valores*, Bogotá, v. XVIII, n. 35, jan./jul. 2015, p. 135-151.
- ARMIJO, Gilbert. La tutela supraconstitucional de los derechos humanos en Costa Rica. *Ius et Praxis*, Talca, v. 9, n. 1, p. 39-62, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122003000100005&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 09/11/2015.

BINDER, Christina. The prohibition of Amnesties by the Inter-American Court of Human Rights. *German Law Journal*, v. 12, p. 1203-1229, 2011.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin. A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 125-142, jan./jul. 2012.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADO 26/DF. Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 13/6/2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 153. Rel. Ministro Eros Grau. TRIBUNAL PLENO, julgamento de 29/04/2010, DJe de 05/08/2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 320. Rel. Ministro Luiz Fux. Feito apensado à ADPF n. 153 e aguardando o julgamento de embargos de declaração da última ação. Conclusão para o relator desde 28/08/2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MI 4.733/DF. Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento em 13/6/2019.

BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. RCADI, tomo 316, p. 9-439, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASSESE, Antonio. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

CHRISTENSON, Gordon A. *Jus Cogens: Guardind Interests Fundamental to International Society*. *Virginia Journal of International Law*, v. 28, 1987, p. 585-648.

CIJ. Caso Bélgica vs. Senegal, relacionado à obrigação de extraditar ou de processar. Julgamento de 20/07/2012.

CIJ. Caso Haya de La Torre (Colômbia vs. Peru). Julgamento de 13/06/1951.

Corte EDH. *Caso Kurt vs. Turquia*. Petição n. 15/1997/799/1002. Mérito. Sentença de 25/11/1998.

Corte EDH. *Caso Loizidou vs. Turquia*. Petição n. 15318/89. Câmara. Exceções Preliminares. Sentença de 23/03/1995.

Corte EDH. *Caso Soering vs. Reino Unido*. Petição n. 14038/88. Mérito. Sentença de 07/07/1989.

Corte IDH. *Caso Almonacid-Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26/09/2006, Série C n. 154.

Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Mérito, Sentença de 14/03/2001, Série C n. 75.

Corte IDH. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru*. Mérito. Sentença de 18/08/2000.

Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24/11/2010, Série C n. 219.

Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 17/10/2014.

Corte IDH. *Caso Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 08/07/2004. Série C n. 110.

Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 29/11/2006. Série C n. 162.

Corte IDH. *Caso Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia*. Sentença de 31/01/2006, Série C n. 140.

Corte IDH. *Caso Radilla Pacheco vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23/11/2009, Série C n. 209.

Corte IDH. *Caso Tibi vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 07/09/2004, Série C n. 114.

Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29/07/1988. Série C n. 4.

Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Reparações e Custas. Sentença de 21/07/1989. Série C n. 7.

Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 04/07/2006, Série C n. 149.

Corte IDH. Opinião Consultiva n. 18, de 17/09/2003. Condição Jurídica dos Imigrantes Sem Documentos, solicitada pelos Estados Unidos do México.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

FINKELSTEIN, Cláudio. *Hierarquia das normas no direito internacional: jus cogens e metaconstitucionalismo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. El derecho internacional de los derechos humanos en las Constituciones latino-americanas y en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, a. XXV, n. 75, set./dez. 1992, p. 749-784.

GAJA, Giorgio. *Jus cogens beyond the Vienna convention*. RCADI, tomo 172, 1981, p. 271-316.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Tratados internacionais de direitos humanos e constituição brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GÓNGORA MERA, Manuel Eduardo. *Inter-American Judicial Constitutionalism: On the Constitutional Rank of Human Rights Treaties in Latin America through National and Inter-American Adjudication*. San José, Costa Rica: IIDH, 2011.

GONTIJO, André Pires. *Constitucionalismo Compensatório como Discurso em matéria de Direitos Humanos*. Tese de Doutorado em Direito. Brasília: UniCEUB, 2016.

GUTIERREZ RAMIREZ, Luis Miguel. La obligación internacional de investigar, juzgar y sancionar graves violaciones a los derechos humanos en contextos de justicia transicional. *Estud. Socio-Juríd, Bogotá*, v. 16, n. 2, dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0124-05792014000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06/11/2015.

KOLB, Robert. *Peremptory International Law – Jus Cogens: A General Inventory*. Oxford: Bloomsbury, 2015.

KOSKENNIEMI, Martti. *From Apology to Utopia. The Structure of International Legal Argument*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

MALARINO, Ezequiel. Activismo Judicial, Punitivización y Nacionalización. Tendencias Antidemocráticas y Antiliberales de la Corte Interamericana De Derechos Humanos. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (coord. Grupo Latinoamericano de Estudios sobre Derecho Penal Internacional). *Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional*. Montevideo, Uruguay: Fundación Konrad Adenauer; Göttingen, Alemanha: Instituto de Ciencias Criminales – Departamento de Derecho Penal Extranjero e Internacional, 2010.

MARTIN-CHENUT, Kathia. Amnistie. prescription, grâce: la jurisprudence interaméricaine des droits de l’homme en matière de lutte contre l’impunité. *Chronique internationale*, RSC 03, jul./set. 2007, p. 628-640.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

ONU. Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral n. 31: Natureza da obrigação jurídica geral imposta aos Estados Partes no Pacto. Documento n. CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, de 26/05/2004.

ONU. Grupo de Trabalho sobre o Desaparecimento Forçado ou Involuntário de Pessoas, Observação Geral ao artigo 4º da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, de 15/01/1996. Informativo da Comissão de Direitos Humanos, documento E/CN.4/1996/38.

ONU. Informativo da Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. O direito à verdade. Documento n. A/HRC/5/7, de 07/06/2007.

ONU. Informativo do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário. Comissão de Direitos Humanos, 37º período de sessões, documento E/CN.4/1435, de 22/01/1981, § 4, e Informativo do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário. Comissão de Direitos Humanos, 39º período de sessões, documento E/CN.4/1983/14, de 21/01/1983.

ORTIZ AHLF, Loretta. Integración de las normas internacionales de derechos humanos en los ordenamientos estatales de los países de Iberoamérica. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. III, 2003, p. 285-299.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. *A Circulação Global dos Precedentes: esboço de uma teoria das transposições jurisprudenciais em matéria de direitos humanos*. Tese de Doutorado em Direito. Brasília: UniCEUB, 2014.

PETERS, Anne. Compensatory constitutionalism: The Function and Potential of Fundamental International Norms and Structures. *Leiden Journal of International Law*, v. 19, p. 579-610, 2006.

RAMOS, André de Carvalho, *Processo internacional de direitos humanos*, 2a. ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla et. al. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SHELTON, Dinah. Normative Hierarchy in International Law. *The American Journal of International Law*, v. 100, n. 2 (Apr., 2006), p. 291-323.

TPI Ex-Iugoslávia. *Procurador vs. Antor Furundzija*. Caso IT-95-17/1, Câmara II. Sentença de 10/12/1998.

UNITED NATION. CONFERENCE ON THE LAW OF TREATIES. Official Documents, 1st session. New York, 1969, p. 327, § 73. Disponível em: <http://legal.un.org/diplomaticconferences/lawoftreaties-1969/vol/english/1st_sess.pdf>. Acesso em: 23/7/2019.

VARELLA, Marcelo Dias. Building International Law from the Inside Out: The Making of International Law by Infra-State and Non-State Actors. *Available at SSRN 2288209*, 2013a.

VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013b.

WET, Erika de; VIDMAR, Jure. *Hierarchy in International Law: The Place of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2012.